



ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado junto à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Av. Governador Jorge Teixeira, n.º 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Parecer Jurídico nº: 186/2025-PGE/DEF

Processo nº: 3001.107568.2025

Tipo: Cursos

Interessado(s): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: DPG-GAB: Informa II Congresso Amazônico de Direito Administrativo - 5 a 7.8.25 - FCR

URGENTE

Procedimento de Contratação Direta - Treinamento e Capacitação	
Fundamento Legal	· Lei nº 14.133/2021, art. 74, III, 'f'
Objeto	Contratação de 6 (seis) inscrições no 2º Congresso Amazônico de Direito Administrativo, a ser realizado no dia 05, 06 e 07 de agosto de 2025
Promotora do Curso/Evento	Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA)
Instrutor(a)/Responsável Técnico(a) pelo Serviço	Item 11 do Termo de Referência (0738659)
Estudo Técnico Preliminar	Dispensado, conforme Decisão de Id 0735586
Termo de Referência	Id 0738659
Conteúdo Programático	Programação (id 0726522)
Justificativa de Inexigibilidade	id 0742050
Dotação Orçamentária	Informação 0741631 e Pré-Empenho de Id 0741630
Ementa	DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO DE SERVIDORES. PARECER JURÍDICO PELA POSSIBILIDADE. I. Caso em Exame: Trata-se de análise de legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para inscrição de 6 servidores da Defensoria Pública de Rondônia no Congresso Amazônico de Direito Administrativo, organizado pelo Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA). II. Questão em Discussão: A questão central é a legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com o objetivo de inscrever servidores no referido congresso, avaliando a aplicação do art. 74, III, 'f', da Lei nº 14.133/2021 e a demonstração da notória especialização do contratado. III. Fundamentação: 1. A contratação, via inexigibilidade de licitação, é amparada pelo art. 74, III, 'f', da Lei nº 14.133/2021, desde que comprovada a notória especialização do contratado para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. 2. Verificou-se a adequação da despesa ao art. 2º, III, da Resolução nº 1/2013-CS/DPERO, que regulamenta o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP). 3. A notória especialização dos palestrantes do evento foi atestada pelo Centro de Estudos, e a empresa promotora possui experiência na organização de eventos, conforme atestados e CNPJ. 4. A pesquisa de preços demonstrou compatibilidade com os valores praticados para a Administração Pública, embora tenha sido recomendada a justificativa para a diferença de preços em relação a outros participantes. 5. Os requisitos de habilitação foram atendidos, conforme documentos apresentados, e a escolha do contratado justifica-se por ser o idealizador do congresso e pela notória especialização dos palestrantes. 6. Há previsão de dispensa do instrumento contratual, substituído por nota de empenho, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133/2021. IV. Conclusão e Tese(s): Parecer jurídico pela possibilidade de contratação direta do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA) para inscrição de servidores no "2º Congresso Amazônico de Direito Administrativo". Legislação e Jurisprudência Citadas: CF/88, art. 7º, XXXIII; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XIX, XXIII, 23, 40, 53, 68, 72, 74, 75, 78, 92, 94, 95, 122, 174; Lei Complementar nº 123/2003, arts. 47 e 48; Decreto Estadual nº 28.874/2024, art. 82; Resolução nº 1/2013-CS/DPERO, art. 2º; Regulamento nº 133/2024-GAB/DPERO, arts. 9º e 21; Regulamento nº 126/2024/GAB/DPERO, art. 8º; Regulamento nº 100/2023-GAB/DPERO, arts. 7º, 8º, 11, 12 e 13; ON AGU nº 46/2014; ON AGU nº 69/2021.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para fins de inscrição de servidores no II Congresso Amazônico de Direito Administrativo (IRDA), com o tema Gestão Pública em Transformação: Sustentabilidade, Tecnologia e Novos Paradigmas do Direito Administrativo,

que será realizado nos dias 05 a 07 de agosto na Faculdade Católica de Rondônia.

Observa-se que a demanda teve origem em convite formulado pelo IRDA, via e-mail (0726520). Após manifestação de interesse da Administração em participar do evento (0728177), o Centro de Estudos juntou sob Id 0730847 o Documento de Oficialização da Demanda (DOD), o qual foi aprovado pelo Defensor Público-Geral do Estado, por intermédio da Decisão n.º 1540/2025/DPG-GAB. Na ocasião, o DPG dispensou a unidade técnica demandante da confecção do Estudo Técnico Preliminar e autorizou o prosseguimento da contratação.

Compõem os autos: Termo de Referência n.º 96/2025 (0736382), retificado ao Id 0738659; documentos de habilitação jurídica da entidade organizadora (0736410); certidões de regularidade fiscal e trabalhista (0736414); Declaração de que cumpre o disposto no artigo 7º, XXXIII da CF (0736418); atestado de capacidade técnica (0736420); comprovante de aquisição de inscrição do congresso por outro ente da Administração Pública (0736423); Declaração do SICAF (0736423); certidão negativa CAGEFIMP (0736428); pesquisa de interesse (0736475); Informação da programação orçamentária (0737435); Comprovante de Inscrição de Brenda Agnes Gadelha Hali (0739407); Informação prestada pelo Centro de Estudos (0739660); Decisão n.º 1604/2025/DPG-GAB (0741448), mediante a qual o DPG aprovou o termo de referência e determinou os encaminhamentos para viabilizar a contratação; Pré-Empenho 2025PE000422 (0741630), no valor de R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais); Informação da DPOG, contendo a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (0741631).

Após, a realização da reserva orçamentária, os autos foram encaminhados a esta PGE/DEF para análise e parecer, conforme Decisão n.º 1604/2025/DPG-GAB.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise de legalidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, tendo por objeto a inscrição de 6 (seis) servidores da Defensoria Pública do Estado de Rondônia no **Congresso Amazônico de Direito Administrativo, a ser realizado no dia 05, 06 e 07 de agosto de 2025, no auditório da Faculdade Católica de Rondônia, Av. Gov. Jorge Teixeira, 4100 - Costa e Silva, Porto Velho - RO**, sob organização do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA)..

A contratação será realizada por meio de recursos vinculados ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP), com base na inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74, III, 'f', da Lei nº 14.133/2021, conforme consta no Termo de Referência anexado sob id 0738659.

A [Resolução nº 1/2013-CS/DPERO](#), que regulamenta o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, dispõe, em seu art. 2º, sobre as circunstâncias em que os recursos financeiros do fundo poderão ser utilizados:

Art. 2º. A aplicação dos recursos financeiros do FUNDEP tem por objetivo aprimorar a infraestrutura necessária ao desenvolvimento das funções institucionais e criar condições técnicas e materiais que promovam o aperfeiçoamento funcional dos seus quadros, com implementação de recursos para fazer face às despesas com:

I - aquisição de equipamentos e material permanente;

II - implementação dos serviços de comunicação, informática, processamento de dados, recrutamento e treinamento de pessoal;

III - despesas de custeio decorrentes de capacitação e treinamento destinados aos membros, servidores e estagiários da Defensoria Pública.

Assim, considerando que o objeto dos presentes autos é a inscrição dos servidores do quadro efetivo da Defensoria em curso de capacitação, verifica-se a adequação da despesa à hipótese prevista no art. 2º, III, da Resolução nº 1/2013-CS/DPERO.

Quanto ao procedimento administrativo para contratação, sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, como regra geral, a aquisição de bens ou a contratação de serviços pela Administração Pública deve ocorrer por meio de procedimento licitatório regular, no qual seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu exceções à obrigatoriedade da licitação, além de requisitos específicos para a instrução do procedimento de contratação direta, os quais passaremos a analisar a seguir.

Caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação

A Lei nº 14.133/2021 dispôs expressamente, em seu art. 74, que a licitação será inexigível quando a competição for inviável, além de enumerar hipóteses exemplificativas nas quais tal inviabilidade poderá ser configurada. Dentre essas hipóteses, conforme o planejamento realizado, a contratação pretendida se enquadra na previsão do art. 74, inciso III, alínea 'f', e parágrafos 3º e 4º, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Com efeito, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente para fins de contratação de serviços técnicos especializados de natureza

predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Nesse contexto, para a regularidade da contratação direta, fundamentada no art. 74, III, 'f', é essencial a observância de dois requisitos: **(a)** a comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, nos termos do art. 74, §3º, da Lei n. 14.133/2021; e **(b)** a vedação à subcontratação de empresa ou profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

No mesmo sentido, confira-se o disposto no art. 82, §3º, do Decreto Estadual nº 28.874/2024:

Art. 82. As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

[...]

§ 3º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do caput do art. 74 da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade, aliado à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

a) da notória especialização da(o) contratada(o)

A aferição da notória especialização do profissional ou empresa a ser contratada exige a apreciação de duas condições: a especialização do profissional/empresa na realização do objeto pretendido; e o caráter notório da especialização, nos termos conceituados pela própria Lei n. 14.133/2021, em seu art. 74, §3º^[1].

Em se tratando de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, portanto, faz-se necessário que o profissional e/ou a empresa contratada sejam especializados em prestar esse tipo de serviço, sendo que a notoriedade será apreciada com base no conceito obtido pelo profissional/empresa no campo de sua especialidade em decorrência de "desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades", o qual necessita permitir a inferência de que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Acerca dos critérios elencados no §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, convém trazer os esclarecimentos apresentados por Jacoby Fernandes e colaboradores:

A lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que aquele deve advir do:

a) desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada; pode inclusive ocorrer de uma empresa recém-criada ter profissionais que de longa data sejam notórios especialistas;

b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;

c) experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de constituir uma referência no meio científico;

d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, internet, periódicos oficiais ou não;

e) organização, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não

caracteriza a inviabilidade de competição; somente após o fato de a organização ter conceito destacado com a comunidade dos profissionais do setor;

f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;

g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. Em seminário promovido na cidade do Recife, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas daquele Estado, foi questionado se uma empresa recém-constituída poderia pretender ser contratada com inexigibilidade de licitação, por possuir em seus quadros um profissional de notória especialização. A resposta é afirmativa, porque nesse caso as qualidades do agente agregam-se à instituição à qual serve, ensejando uma aferição direta do profissional que a empresa oferece. Só há restrição à contratação de profissional por interposta pessoa no inciso III desse mesmo artigo. Deve ser lembrado que o § 4º do art. 74 da Lei de Licitações atual estabeleceu vedação à subcontratação. Desse modo, o gestor do contrato representante da Administração deverá verificar, no caso de inexigibilidade, se os agentes arrolados como integrantes da equipe técnica estão efetivamente ocupando-se da execução do serviço, ou supervisionando diretamente a execução. Caso relevante foi apreciado pelo colendo TCU, que entendeu afastada a notória especialização numa determinada situação, em que houve a contratação direta de advogado de renome, o qual, mais tarde, subestabeleceu em favor de seu filho os mandatos outorgados, demonstrando que a licitação era viável;

h) outros requisitos relacionados com suas atividades.

Deixa, aqui, o legislador uma margem à discricionariedade do administrador público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar notoriedade do profissional ou empresa. Impende salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que a sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbítrio.

Os outros elementos devem ser pertinentes ao objeto da futura contratação ^[2].

Com efeito, ao averiguar a notória especialização, para certificar-se do cumprimento desse requisito, a Administração deve, além de examinar a qualificação do profissional, inspecionar se o contratado é o mais adequado para satisfazer o objeto pretendido.

De acordo com Marçal Justen Filho ^[3], isso significa dizer que *"a Administração não pode contratar alguém se essa opção não se revelar como adequada e satisfatória. Será válida a contratação direta quando a Administração não puder afirmar que outra escolha seria mais adequada"*. Entretanto, adverte: *"existir outra alternativa tão adequada quanto àquela adotada pela Administração não é fator que afaste a validade da escolha"*.

Em apreciação aos autos, verifica-se que a capacitação pretendida se dará na forma de curso de capacitação, organizado pelo INSTITUTO RONDONIENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO (IRDA) - CNPJ: 30.499.788/0001-93 -, que terá como palestrantes, conforme Tabela I do item 11.1 do Termo de Referência, os seguintes notórios especialistas:

Nome	Currículo resumido
Maria Sylvia Zanella Di Pietro	Professora da USP. Doutora em Direito. Referência nacional em Direito Administrativo.
Márcio Ricardo Staffen	Doutor e Pós-Doutor em Direito. Professor de programas stricto sensu no Brasil e exterior.
Marcelo Buzaglo Dantas	Doutor em Direito. Especialista em Direito Ambiental. Experiência internacional e ampla produção.

Nome	Currículo resumido
Daniel Castanha de Freitas	Doutor e Mestre em Direito pela PUCPR. Professor e autor na área de Direito Público.
Tâmera Padoin Marques Marin	Doutora em Direito Constitucional. Promotora de Justiça em RO. Autora e especialista em corrupção.
Edgar Antonio Chiuratto Guimarães	Doutor em Direito do Estado. Especialista em Licitações. Presidente do IPDA.
Rodrigo Pironti Aguirre de Castro	Pós-Doutor. Autor e professor com atuação internacional em Direito Administrativo e Gestão Pública.
Antonio Rodrigo Machado de Sousa	Doutorando e Mestre em Direito. Professor e advogado. Vice-presidente do IDADF.

Acerca da notória especialização do profissional, a Justificativa de Inexigibilidade juntada sob id 0742050 indica que:

No que se refere à notória especialização, conforme estabelecido pelo art. 6º, XIX, da mesma lei, trata-se de qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse contexto, verifica-se que os palestrantes do evento possuem vasta experiência em Direito Administrativo, e alguns são profissionais de referência como a professora e escritora Maria Sylvia Zanella di Pietro. Além disso, a empresa promotora do evento também detém uma vasta experiência na produção de eventos deste porte.

Além disso, os autos foram instruídos com Atestados de Capacidade Técnica (0736420), atestando a realização de outro congresso pelo IRDA, bem como CNPJ da entidade, indicando que sua atividade econômica principal corresponde ao desenvolvimento de atividades auxiliares da Justiça (CNAE 69.11-7-02), tendo como atividades secundária, entre outras, a organização de congressos, consoante CNAE 82.30-0-01.

Por fim, cumpre salientar que o Centro de Estudos atestou a notória especialização dos palestrantes do II Congresso Amazônico de Direito Administrativo – Gestão Pública em Transformação, a ser promovido pelo IRDA, conforme item 11.7 do Termo de Referência (0738659).

Nesse aspecto, registra-se que o papel desta unidade setorial se limita à indicação dos norteadores jurídicos à apreciação técnica da notória especialização do profissional/empresa a ser contratado(a), com o objetivo de fornecer subsídios ao ato decisório da autoridade gestora, e verificar a presença dos elementos mínimos a denotar a comprovação da exigência legal. Com efeito, compete à unidade demandante bem como à autoridade gestora, ao final, por meio de decisão fundamentada, certificar-se, com base nos elementos carreados aos autos, quanto à notória especialidade do profissional, traduzida na presença de elementos que permitam inferir o caráter essencial e reconhecidamente adequado de seus serviços à plena satisfação do objeto contratual pretendido.

b) da vedação à subcontratação de empresas ou profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade

Conforme dispõem expressamente o art. 74, §4º, da Lei n. 14.133/2021, e o art. 82, §3º, II, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, verifica-se ser "vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade" na hipótese de inexigibilidade em apreço.

Nesse aspecto, verifica-se que o subitem 5.5.1 (0738659) do TR veda expressamente a subcontratação do objeto contratual.

2. Do procedimento para contratação direta

Além dos requisitos específicos para a hipótese de dispensa pretendida, a contratação direta, assim como ocorre no procedimento ordinário de licitação, exige a instrução de um procedimento administrativo prévio, no que se contemplem os requisitos constantes no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, os quais passamos a apreciar:

a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I);

O Documento de Oficialização de Demanda foi juntado sob id 0730847, atendendo aos requisitos previstos no art. 9º do Regulamento nº 133/2024-GAB/DPERO, e solicitando a dispensa da elaboração do estudo técnico preliminar.

Quanto à dispensa do estudo técnico preliminar, esta foi acolhida em decisão fundamentada do Defensor Público-Geral (0735586), pautada na simplicidade do objeto, nos termos do art. 21, I, "b", do Regulamento n. 133/2024-GAB/DPERO.

O termo de referência, por sua vez, foi juntado sob id 0738659, sendo que os requisitos à sua regular elaboração estão dispostos nos arts. 6º, XXIII, e 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, no art. 42 do Decreto Estadual nº 28.874/2024 e no Regulamento nº 126/2024/GAB/DPERO. Como esta Instituição possui regulamento próprio sobre a matéria, é necessária a sua observância, visto que ele detalha requisitos essenciais à boa definição das condições da contratação, conforme disposto a seguir:

Tabela 1 - Requisitos do Termo de Referência

	Elementos do Termo de Referência Art. 8º do Regulamento n. 126/2024/GAB/DPERO	Termo de Referência n.º 96/2025 (0738659)
I	definição do objeto, incluindo suas especificações, quantitativos e unidades de medida, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;	Itens 1, 2 e Anexo A c/c Programação (0726522)
II	indicação do código de material ou serviço, em conformidade com o catálogo de materiais e serviços do Portal de Compras do Governo Federal;	Anexo A
III	indicação da natureza do objeto, observadas as definições dispostas no art. 6º, incisos X a XVIII, XXI e XXII, da Lei n.º 14.133/2021, e a vedação à aquisição de artigos de luxo;	Item 3
IV	fundamentação da necessidade da contratação e do quantitativo do objeto e, <u>se for o caso, do tipo de solução escolhida;</u>	Item 4
V	requisitos da contratação, incluindo, quando for o caso:	Item 5
	normas legais ou infralegais, incluídas as de natureza técnica, a serem observadas pela contratada;	Item 5.1
	condições de prestação da garantia contratual ou da proposta;	Subitem 5.7
	especificação de procedimentos para transição contratual;	Não consta.
	exigências relacionadas à segurança da informação, confidencialidade, proteção de dados pessoais, direitos autorais, gestão documental ou gestão de riscos;	Item 5.10
	critérios de sustentabilidade.	Item 5.2

VI	descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, compreendendo, quando for o caso, além dos elementos dispostos nos incisos I e II, aspectos como:	Item 6
	exigência de instalação, configuração ou treinamento;	Não se aplica, visto que o congresso já é o objeto da contratação.
	prazos e condições de manutenção e assistência técnica;	Item 6.1
	prazos e condições de garantia do objeto;	Item 6.2
	critérios a serem observados na destinação dos resíduos relacionados ao objeto da contratação.	-
VII	modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo informações como:	Item 7
	prazo e local de execução ou fornecimento;	Itens 7.1 e 7.2
	cronograma de execução;	Item 7.1.1.1
	regime de execução ou forma de fornecimento;	Item 7.3
	regras para o recebimento provisório e definitivo;	Item 9.1
	demais condições necessárias para a execução ou fornecimento.	-
VIII	modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade no caso em concreto, exceto quando corresponder àquele previsto em regulamento próprio da DPE/RO, hipótese em que deverão ser descritas apenas as condições específicas da gestão do objeto pretendido, junto à remissão ao regulamento aplicável, com link de acesso;	Item 8
IX	critérios e prazos de medição e de pagamento;	Item 9
X	obrigações das partes contratante e contratada;	Item 10
XI	forma e critérios de seleção do fornecedor, contemplando:	Item 11
	modalidade de licitação ou hipótese de contratação direta aplicável;	Item 11.1
	previsão quanto à adoção do sistema de registro de preços ou de outros procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei n.º 14.133/2021, quando for o caso;	Item 12
	critério de julgamento da proposta;	Item 11.2
	forma de adjudicação do objeto, com justificativa para o seu parcelamento ou não em itens ou lotes/grupos;	Não se aplica
	parâmetros objetivos de avaliação de propostas quando se tratar de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço.	Não se aplica
XI	requisitos de habilitação e qualificação;	Item 13
XIII	estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado, elaborado pelo Departamento de Aquisições;	Item 14

XIV	demonstração de adequação orçamentária, por meio da declaração de previsão da despesa na lei orçamentária anual (LOA) e no plano plurianual (PPA) vigentes , e indicação de sua programação orçamentária;	Item 15
XV	prazo do contrato e, se for o caso, a previsão de sua prorrogação;	Previu-se a dispensa do instrumento contratual, que será substituído por nota de empenho.
XVI	critérios, data-base e periodicidade do reajustamento ou repactuação de preços;	Item 16.3
XVII	a previsão de vedação ou as condições de admissão da subcontratação, observado o disposto no art. 122 da Lei n.º 14.133/2021;	Item 5.5
XVIII	prazo de validade, condições da proposta e, quando for o caso, a exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração;	Item 11.5
XIX	sanções administrativas;	Item 17
XX	justificativa para vedação à participação de consórcios, cooperativas ou pessoas físicas, ou para a não observância dos benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2003, quando for o caso.	Item 5.8

Diante do exposto, verifica-se que o termo de referência atendeu aos requisitos legais.

b) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, e justificativa de preço (art. 72, II e VII)

Na hipótese de contratação direta, quando a pesquisa de preços, conforme os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, não for viável, será imprescindível atender à exigência estabelecida no § 4º do referido artigo, que dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for

possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Nesse sentido, o artigo 12 do Regulamento nº 100/2023-GAB/DPERO, de 27 de dezembro de 2023, determina que:

Art. 12. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação aplica-se o disposto nos artigos 7º e 8º desta resolução.

§ 1º -Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos 7º e 8º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º -Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Art. 13. Nas dispensas de licitação em razão do valor, com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, as estimativas de preços de que tratam os incisos IV e V do caput do artigo 8º deste regulamento poderão ser realizadas concomitantemente à seleção e aquisição da proposta economicamente mais vantajosa.

Parágrafo único. A despesa a ser realizada com base no caput deste art. será, preferencialmente, ratificada a partir da metodologia de menor dos valores obtidos, prevista no caput do art. 11 deste regulamento.

Nos autos em questão, a estimativa de preços se encontra justificada no item 14 do termo de referência, que indica que:

14.1. O valor da contratação será de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por inscrição, conforme extraída do site da contratada, para modalidade de pagamento via empenho (<https://www.even3.com.br/2-congresso-amazonico-de-direito-administrativo-603364/>), perfazendo o montante total de de 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Com efeito, verifica-se que o valor unitário dos serviços para a Administração Pública, anunciado na Programação (0726522) é de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) por participante, valor inclusive contratado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme documento juntado ao Id 0736423.

Nota-se, contudo, que o valor cobrado da Administração Pública é superior ao destinado à inscrição de profissionais em geral, sendo que, para estes, a taxa é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), enquanto, para a Administração Pública, é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Não obstante, verifica-se que não há variação entre os preços praticados exclusivamente para a Administração Pública, o que atende ao critério formal estabelecido no inciso II do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, no tocante à compatibilidade do preço com contratações similares realizadas pelo setor público.

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos para hipótese de dispensa (art. 72, III)

Nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/21, "o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos". O §5º, por sua vez, prevê a possibilidade de dispensa da análise jurídica em situação previamente definidas em ato da

autoridade jurídica máxima competente, em razão do baixo valor ou da simplicidade da contratação. Esse dispositivo está em consonância com o entendimento da AGU expresso nas Orientações Normativas nº 46/2014 e nº 69/2021, que consolidam a possibilidade de relativização da obrigatoriedade da análise jurídica em contratações diretas de pequeno valor e em contratações diretas de valor reduzido. Veja-se:

Orientação Normativa 46/2014

SOMENTE É OBRIGATÓRIA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 24, I OU II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUANDO HOUVER MINUTA DE CONTRATO NÃO PADRONIZADA OU HAJA, O ADMINISTRADOR, SUSCITADO DÚVIDA JURÍDICA SOBRE TAL CONTRATAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES FUNDADAS NO ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DESDE QUE SEUS VALORES SUBSUMAM-SE AOS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Orientação Normativa 69/2021

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

In casu, observa-se que, por meio do Memorando n.º 1/2025/DPG-ASSEJUR-PGE/DPERO, jungido aos autos n. 3001.105247.2025, esta unidade setorial submeteu a conhecimento do Defensor Público-Geral e existência de Parecer Jurídico Referencial, emitido pelo Procurador-Geral do Estado de Rondônia, contemplando as hipóteses de contratação direta fundamentadas no art. 74, inciso III, "f", da Lei nº 14.133/2021 - a saber, Parecer Jurídico Referencial n. 02/2024/PGE-GAB (0678925) - propondo, assim, a implementação de fluxo institucional que possibilite a adoção sistematizada do referido parecer, de modo a otimizar a execução e trâmite dos processos de licitação e contratos no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV)

Constata-se a emissão do Pré-Empenho 2025PE000422 (0741630), no importe de R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais), bem como a Informação de Id 0741631, atestando "haver disponibilidade orçamentária e financeira para realização da despesa e que a mesma possui adequação com a Lei n.º 5.718, de 3 de janeiro de 2024 e suas alterações (Plano Plurianual – PPA 2024-2027), com a Lei n.º 5.832, de 16 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025) e com a Lei n.º 5.982, de 29 de janeiro de 2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2025)".

e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V)

Mesmo nos casos de contratação por inexigibilidade, é imprescindível comprovar que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos. No caso em análise, observa-se que o termo de referência, no Item 13, estabeleceu os requisitos de habilitação. Dessa forma, os autos foram instruídos com os documentos de ids 0736410, 0736414 e 0736418, destinados a subsidiar a comprovação de regularidade do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA), conforme exigido pelo art. 68 da Lei n. 14.133/2021, a saber:

Tabela 2 - Requisitos de habilitação e qualificação mínima

	Requisitos de habilitação e qualificação mínima Art. 68 da Lei nº 14.133/2021	Proc. n. 3001.107568.2025
I	a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);	0736414
II	a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;	-
III	a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;	0736414
IV	a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;	0736414
V	a regularidade perante a Justiça do Trabalho;	0736414
VI	o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal .	0736418

Ademais, constata-se sob id 0742050, a justificativa da CPC, atestando que "Os documentos de habilitação estão nos documentos ids. 0736410, 0736414, bem como, foi juntado o SICAF atualizado da empresa (0736427) e as certidões negativas estadual e municipal (0736414), de acordo com as exigências contidas no item 13 do termo de referência (0738659). Além desses, foram juntadas as seguintes declarações: Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos (art. 62, IV da Lei 14.133/2021), Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (art. 68, VI da Lei 14.133/2021), Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos (art. 63, § 1º da Lei 14.133/2021) (0736418)".

f) Razão da escolha do contratado (art. 72, VI)

Extraí-se da Justificativa de Id 0742050 que "a escolha da empresa INSTITUTO RONDONIENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO, inscrita no CNPJ nº 30.499.788/0001-93 se dá em razão de ser ela a idealizadora e realizadora do Congresso em tela; pela pertinência temática com os servidores participantes, pela notória especialização dos palestrantes do evento, bem como por estar com toda a sua documentação e certidões regulares, apta a contratar com a Administração pública".

g) Autorização da autoridade competente (art. 72, VIII)

Constata-se, sob id 0735586, a autorização do Defensor Público-Geral para instauração do procedimento visando à contratação pretendida. Não obstante, a contratação deverá ser previamente submetida à autoridade em comento para análise e decisão quanto à autorização ou não da contratação.

h) O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único)

Para atender este requisito é necessário que seja publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) tanto a autorização para a inexigibilidade de licitação quanto o contrato resultante dessa autorização. O PNCP é o site oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos previstos por esta Lei, além de permitir a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, conforme estabelecido nos artigos 174, I e II, e §2º, III, da Lei nº 14.133/2021. Nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação no PNCP é condição indispensável para a sua eficácia, devendo ser observado o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua assinatura, nos termos do inciso II do dispositivo.

3. Da minuta contratual

Extraí-se do item 16.1 do termo de referência (0738659) a previsão de que haverá dispensa do instrumento contratual e sua substituição por nota de empenho, nos termos do art. 95, caput, da Lei n. 14.133/2021.

Nesse ponto, importa observar que o art. 95 da Lei 14.133/2021 faculta o instrumento de contrato nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor e compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. Ora vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Como se vê, não há, na literalidade da lei, previsão para dispensa do instrumento contratual em caso de inexigibilidade de licitação e/ou em caso de prestação de serviços. A despeito disso, é possível uma interpretação ampliativa do dispositivo legal, na linha do que aduz Ronny Charles Lopes de Torres^[5] :

Atualmente, adquirimos diversos serviços, sem exigir instrumento contratual, pois diante da padronização e dos baixos riscos envolvidos, os custos transacionais de instrumentalização da contratação através de um instrumento tradicional (contrato assinado pelas partes) simplesmente foram expurgadas da praxe dessas contratações. Assim também ocorre em diversas contratações pela internet, assim ocorre em pequenas prestações.

Nesta feita, as hipóteses de facultatividade no uso do instrumento devem ser interpretadas de forma ampliativa, admitindo não apenas para compras que não resultem obrigações futuras, como também para serviços com características similares. [...]

Também pela possibilidade de dispensa do instrumento contratual em contratações por inexigibilidade, confira-se o Enunciado n. 13 do Instituto Nacional da Contratação Pública - INCP:

ENUNCIADO 13. O termo de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação, inclusive nas inexigibilidades. (Aprovado por unanimidade)

Diante disso, considerando-se o baixo valor da aquisição, e a previsão de pagamento após a sua integral execução, entendemos cabível, no caso, a dispensa do termo contratual, **devendo ser observado, todavia, o disposto no art. 95, §1º, da Lei n. 14.133/2021.**

III - CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, esta unidade setorial da Procuradoria-Geral do Estado junto à Defensoria Pública do Estado de Rondônia (PGE/DEF) **opina pela possibilidade jurídica de contratação direta** do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA), para fins de inscrição de servidores da Defensoria Pública no curso "2º Congresso Amazônico de Direito Administrativo", a se realizado nos dias 05 a 07 de agosto de 2025, na cidade de Porto Velho/RO.

É o parecer, que encaminho ao Defensor Público-Geral.

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE RIBEIRO ARAÚJO
Procurador do Estado junto à DPE/RO
Portaria n. 49, de 30 de janeiro de 2025

- [1] FERNANDES, A.L.J. FERNANDES, J.U.J. FERNANDES, M. J. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações - Lei nº 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 135.
- [2] Ibid, p. 149-150.
- [3] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.987.
- [4] <https://www.publicthinker.com.br/wp-content/uploads/2025/04/Apresentacao-Aplicacao-do-la-no-Planejamento-Ricardo-Brito.pdf>. Acesso em: 16 maio 2025
- [5] Leis de Licitações Públicas Comentadas. 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 609.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Ribeiro Araújo, Procurador do Estado**, em 04/08/2025, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0742536** e o código CRC **80714D22**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.107568.2025.

Documento SEI nº 0742536v3